DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2650/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6869/2018
PROTOCOLO	: 1910959
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2018
COMPROMITENTE	: DECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICO MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP E DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
VALOR INICIAL	: R$ 153.090,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 2/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 3/2018, formalizada entre o Município de Miranda e as compromitentes Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Hospitalares LTDA-EPP e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar EIRELI - ME, que tem por objetivo o registro de preços para aquisição futura de material odontológico e hospitalar, atendendo a solicitação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19930/2018** (pç. 18, fls. 244-250), pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18893/2019** (pç. 19, fls. 251-252), opinando pela **"legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018"**, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n. 2/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, nos termos dos arts. 4º, I "a", e 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 54, de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018 foi celebrada pelo Município de Miranda e as compromitentes Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Hospitalares LTDA-EPP e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar EIRELI - ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 2/2018 e da formalização da Ata de**

Registro de Preços n. 3/2018 entre o Município de Miranda e as compromitentes Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Hospitalares LTDA-EPP e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar EIRELI - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS